



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283932**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018101-13.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBER DIAS DOS SANTOS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018101-13.2024.8.26.0007

Apelante: Cleber Dias dos Santos

Apelada: Banco do Brasil S/A

**VOTO nº 31718/las**

**APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – CUSTAS DE CANCELAMENTO** – Sentença de extinção da demanda, com determinação de recolhimento das despesas de cancelamento – Insurgência do autor – Rejeição – Exigência de pagamento de despesas para o cancelamento de processos instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/03, e regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, publicado em 06 de maio de 2024 e com entrada em vigor em 07/05/2024 – Distinção entre custas iniciais (taxa judiciária) e despesas com cancelamento de processo - Demanda ajuizada após a entrada em vigor do Provimento CSM nº 2.739/2024 – Determinação de recolhimento mantida – Precedentes – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 290, CPC, da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira. Determinado, ainda, que, *“uma vez cancelado o fato gerador da taxa judiciária (distribuição), não há incidência de custas. A parte autora, contudo, deverá providenciar o recolhimento da despesa processual decorrente do cancelamento do processo (art. 2º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 combinado com o Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024 – DJE de 06.05.2024, p. 07/08), no valor de 05 UFESPs, no prazo de 05 dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa”*.

Busca o apelante a reforma da r. sentença. Defende a inexigibilidade das custas e despesas processuais, uma vez que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Pugna, ainda, *“pelo deferimento da gratuidade da justiça em fase recursal e pela reforma da r. sentença para afastar a extinção do feito e a determinação de recolhimento de custas”*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Releva-se, por ora, a exigibilidade do preparo recursal, a fim de não prejudicar o exame de um dos capítulos do mérito recursal. Assim, tem-se por atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (art. 1.012, “caput”, CPC).

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira, por meio da qual pretende o autor *“declarar a inexistência da(s) dívida(s) do(s) contrato(s) nº 00000000000148847847, no valor de R\$ 1.058,50(mil e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos); vencimento em 22/05/2022”; “declarar a nulidade de todo o apontamento, pela falta da notificação prévia da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito”; “condenar o requerido ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, não inferior ao valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). pelos danos morais causados à parte autora, tudo conforme fundamentação, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos”; “condenar o requerido na obrigação de fazer, para excluir todos e qualquer apontamento, realizado por ele, nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que porventura tenha incluído os dados do requerente”* (fls. 29/30).

Em análise ao pleito de gratuidade de justiça formulado na exordial, proferida a r. decisão à fl. 50, determinando ao autor *“a juntada dos documentos: a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém; e) registrato disponível no BACEN. Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente”*, ou que procedesse ao recolhimento da taxa judiciária inicial e custas para citação. Na r. decisão, expressamente consignado que, *“decorrido o prazo sem a juntada da documentação requerida ou recolhimento das custas, o processo será cancelado por falta de preparo nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil”*.

O autor peticionou às fls. 53/71, reiterando o pleito de gratuidade

de justiça, sem, contudo, apresentar os documentos determinados pelo Juízo *a quo*.

Sobreveio a r. decisão às fls. 72/74, nos seguintes termos:

“Vistos.

**1) Longa inicial promovida por escritório com milhares de ações idênticas.**

**Abuso de recurso gráfico não altera a natureza da pretensão nem tornam argumentos palatáveis.**

2) Recebo a emenda de f. 53/71. Em que pesem os esclarecimentos, tem o juiz a prerrogativa de determinar a comprovação do estado de necessidade alegado pela parte, conforme expressa dicção do artigo 99, §2º, do NCPC.

(...)

Os documentos existentes nos autos são insuficientes para análise da benesse pretendida.

O autor se declara casado, entretanto, não anexou os documentos e informações referentes a(o) cônjuge/companheiro(a), conforme já determinado a f. 50.

Assim, em última oportunidade, e considerando que a concessão da gratuidade exige análise da composição da renda familiar, providencie o autor: a) juntada das informações e documentos requeridos a f. 50, em relação a(o) cônjuge/companheiro(a); b) juntada dos três últimos holerites (que não se confunde com carteira de trabalho digital); b) extrato bancário dos últimos 60 dias de todas as contas bancárias que possuir, inclusive poupança – seu e do(a) cônjuge/companheiro(a). Prazo complementar de 05 dias.

**Decorrido o prazo sem a juntada da documentação requerida ou recolhimento das custas, o processo será cancelado por falta de preparo nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação”** (realces não originais).

A parte autora, contudo, limitou-se a formular pedido de dilação de prazo.

Diante disso, sobreveio a prolação da r. sentença de extinção da demanda.

Pois bem.

Ao contrário do que alega o apelante, não determinado pelo Juízo *a quo* o recolhimento das custas iniciais, mas o pagamento da despesa relativa ao

cancelamento da distribuição.

Com efeito, a exigência de custas para o cancelamento de processos foi instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.608/03, regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, publicado em 06 de maio de 2024 e com entrada em vigor em 07/05/2024. E a presente demanda foi ajuizada após referida data, em 25/05/2024, de forma que devido o pagamento determinado na r. sentença.

Em casos como o presente, assim já decidido recentemente por este E. Tribunal de Justiça:

***PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil - Recolhimento das custas pela autora - Necessidade - Art. 2º, XIV, da Lei nº 11.608/2003, e provimento CSM nº 2.739/2024 - Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte - Precedentes jurisprudenciais - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005062-72.2024.8.26.0451; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.***

***DIREITO DO CONSUMIDOR. CUSTAS DE CANCELAMENTO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO REGULAMENTADO. PROVIMENTO CSM 2739/2024*** 1. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que indeferiu a inicial, intimando-o ao recolhimento das custas de cancelamento. II. ***QUESTÕES EM DISCUSSÃO***: 2. A questão em discussão consiste em saber se com o cancelamento da distribuição, são devidas as custas de cancelamento. III. ***RAZÕES DE DECIDIR***. 3. ***Com o cancelamento da distribuição, o autor foi intimado ao recolhimento das custas de cancelamento, não das custas iniciais. Referida despesa foi instituída pela Lei nº 17.785/2023, que alterou a Lei nº 11.608/2003. Recolhimento regulamentado pelo Provimento CSM nº 2.739/2024.*** IV. ***DISPOSITIVO E TESE***. 4. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006808-90.2024.8.26.0348; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) – realces não originais.

*APELAÇÃO – Ação de anulação/rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores – Nobre magistrado de origem que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou que o autor recolhesse as custas, sob pena de cancelamento da distribuição – Inércia do demandante – Cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito, com condenação do postulante ao pagamento de "taxa judiciária no valor de 05 UFESP's, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da lei n.º 11.608/03 e PROVIMENTO CSM N.º 2.739/2024" – Recurso da parte autora – Controvérsia recursal restrita ao (não) cabimento da condenação do polo requerente ao pagamento da taxa judiciária imposto no decisum hostilizado – Recolhimento de custas iniciais que não se confunde com o pagamento das despesas de cancelamento da distribuição – Sentença que, inegavelmente, determinou o pagamento das despesas de cancelamento e não o recolhimento das custas judiciais – Inteligência do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei n. 11.608/2003 e do art. 8-A do Provimento CSM n. 2.684/2023 (incluído pelo Provimento CSM n. 2.739/2024) – Imposição do recolhimento das despesas de cancelamento que era medida de rigor – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034173-06.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) – realces não originais.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AÇÃO DISTRIBUÍDA APÓS O ADVENTO DO PROVIMENTO CSM N.º 2.739/2024. DESPESAS DEVIDAS. GRATUIDADE PROCESSUAL. CABIMENTO. BENEFÍCIO, CONTUDO, QUE NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela autora contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição e a condenou ao pagamento das despesas pelo cancelamento. A autora busca afastar a exigibilidade das custas ou, subsidiariamente, a concessão da gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de afastar a obrigatoriedade do pagamento das custas decorrentes do cancelamento da distribuição do processo; (ii) a concessão da gratuidade processual à apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A exigência de custas para o cancelamento de processos foi instituída pela Lei Estadual n.º 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 11.608/03 e regulamentada pelo Provimento CSM n.º 2.739/2024. 2. No caso concreto, referido provimento*

**entrou em vigor anteriormente à distribuição da presente ação, de forma que o pagamento pelas despesas é devido.** 3. Autora que faz jus à concessão da gratuidade processual. Benefício, contudo, que não possui efeitos retroativos. IV. **DISPOSITIVO** Recurso parcialmente provido apenas para conceder a gratuidade processual à autora. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.608/03, art. 2º, XIV; Provimento CSM nº 2.739/2024. (TJSP; Apelação Cível 1071063-25.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) – realces não originais.

**Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.**

Indefere-se, por fim, o pleito de gratuidade de justiça, eis que, nos termos já analisados no curso da demanda, cujos fundamentos são ora ratificados, não comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)